



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Registro: 2025.0000564266**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501440-51.2022.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante -----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 15<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo defensivo, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 4 de junho de 2025

**ELY AMIOKA**  
**RELATORA**  
**Assinatura Eletrônica**

**Voto nº 22.835**

**Apelação nº 1501440-51.2022.8.26.0077**

**Comarca: Birigui – 1<sup>a</sup>. Vara**

**Apelante: ----- (recurso em liberdade)**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

Apelação criminal – Crime contra o meio ambiente – Sentença condenatória - arts. 32, § 1º-A, da Lei n. 9.605/98, em continuidade delitiva, com fixação de regime inicial aberto e penas restritivas de direitos.

Recurso defensivo buscando, em síntese, a nulidade da r. sentença, por 'erro material na dosimetria da pena e sobre a circunstância agravante'. No mérito, busca a absolvição por falta de provas, a redução da pena pela metade, na segunda fase, nos termos do art. 115, do Código Penal, a exclusão da consideração dos 'motivos', a reavaliação da pena, a suspensão da execução da pena até o julgamento de habeas corpus sobre os mesmos fatos. Questão preliminar relativa, exclusivamente, à dosimetria da pena



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

que se confunde com o mérito.

referido processo informado pelo Apelante

(1003844-35.2022.8.26.0077) no sistema SAJ – recurso contra sentença proferida em ação de trâmite pelo Colégio Recursal e foi 'arquivado definitivamente'. Pedido de 'consideração' de tal ajuizamento nesta ação penal – incabível nesta via de apelação de condenação criminal.

Pleito de suspensão da execução em razão da idade da ré – não cabimento. As penas só serão objeto de execução após o trânsito em julgado da r. sentença.

Materialidade e autoria comprovadas – Ré que não compareceu à audiência de proposta de Acordo de Não Persecução Penal. Ré que mantinha canil clandestino, com 80 animais em situação insalubre e de maus tratos. Laudos periciais e fotografias comprovando a situação em que foram encontrados os animais. Prova testemunhal segura. Conjunto probatório desfavorável. De rigor a manutenção da condenação.

Dosimetria – Manutenção, não se vislumbrando nulidade. Garantida a individualização da pena. Pena-base fixada no mínimo legal. Na segunda fase, consideração da circunstância atenuante referente à senilidade da ré, sem reflexo nas penas mínimas (Súmula 231, STJ). Na terceira fase, consideração da continuidade delitiva (80 delitos), nos termos do vigente art. 71, do Código Penal. Entendimentos jurisprudenciais.

Manutenção da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Regime inicial aberto mantido, por ser o mais adequado. Recurso da Defesa improvido.

Pesquisa do

VOTO Nº 22.835 - 2/21

Ao relatório da r. sentença de fls. 400/427, publicada em 25.02.205 (fls. 491), prolatada pela MMa. Juíza de Direito, Dra. Beatriz Tavares Camargo, ora adotado, acrescento que ---- foi condenada às penas de **03 anos e 04 meses de reclusão**, em regime inicial **aberto**, e **16 dias-multa**, no mínimo legal, como incursa no art. 32, § 1º-A, da Lei n. 9.605/98, na forma do art. 71, do Código Penal. E, ainda, **foi proibida de ter guarda de animal pelo mesmo período** da pena privativa de liberdade, nos termos do mesmo dispositivo legal.

**Permitido o recurso em liberdade.**

**Não houve recurso Ministerial.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Inconformada, apelou a Defesa (fls. 430/442). Arguiu nulidade, alegando erro material na dosimetria da pena, questionando a agravante sem fundamentação. No mérito, busca a absolvição, com fulcro na insuficiência de provas. Subsidiariamente, em virtude da idade avançada, postulou pela redução da pena pela metade, conforme disposto no artigo 115 do Código Penal, visando à adequação da pena às condições pessoais da ré. Requereu, ainda, a exclusão da agravante referente aos "motivos do crime" e a reavaliação da pena de acordo com os parâmetros legais e constitucionais, garantindo a individualização da pena. Pugnou, também, pela suspensão da execução da pena até o julgamento final da apelação e a análise do habeas corpus nº 100.3844-35.2022.8.26.0077, que trata dos fatos e busca a revisão da condenação.

Processado o recurso, com contrarrazões do Ministério Público às fls. 514/517, os autos subiram a esta E. Corte de Justiça.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do apelo defensivo (fls. 525/530).

Após a designação de Sessão de Julgamento, a Defesa juntou petição, às fls. 544/552, repisando os termos da peça recursal anteriormente apresentada e com novos argumentos.

VOTO N° 22.835 - 3/21

Os autos foram reencaminhados à Mesa.

**É o relatório.**

**De início**, com relação à nova peça recursal apresentada às fls. 544/552, pontua-se que a **Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, no AgRg no HC 652.079/MG, decidiu que uma vez interposta a apelação, a prática de novo ato processual com intuito de aditar às razões recursais fica obstada pela preclusão consumativa:

Apelação Criminal nº 1501440-51.2022.8.26.0077 - Birigüi -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA INTERPOSTA NA ORIGEM, ALEGANDO QUE A CONDENAÇÃO SERIA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERTENTE NARRATIVA CONDENATÓRIA COM RESPALDO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. MATÉRIA NÃO ALEGADA EM TEMPO NA ORIGEM. ADITAMENTO POSTERIOR DAS RAZÕES RECURSAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Tribunal estadual examinou detidamente a prova oral produzida e concluiu que a vertente narrativa eleita pelo Conselho de Sentença e que resultou na condenação do agravante tem assento nos autos, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária à prova. A alteração desse entendimento não tem lugar na via estreita, de cognição sumária do writ. Acerca das teses de ilegalidade na dosimetria da pena, o Tribunal local não se pronunciou. Dessarte, não pode esta Corte Superior sobre elas decidir, em caráter originário, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Não há que se falar em omissão indevida no acórdão de apelação criminal ou em negativa de prestação jurisdicional, já que o capítulo da dosimetria da pena não foi

VOTO Nº 22.835 - 4/21

oportunamente devolvido ao exame da Corte local, nas razões recursais. De modo especial, no procedimento perante o Tribunal do Júri, o efeito devolutivo da apelação é adstrito aos fundamentos da sua interposição (Súmula n. 713/STF). A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, “[i]nterposta apelação, a prática de novo ato processual com intuito de aditar às razões recursais fica obstada pela preclusão consumativa” (HC n. 469.281/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). Agravo regimental desprovido”. (AgRg no HC 652.079/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021) (destaquei).

Assim, reconhecendo-se a preclusão consumativa quanto ao contido às fls. 544/552, passa-se à análise da questão preliminar apresentada tempestivamente.

Apelação Criminal nº 1501440-51.2022.8.26.0077 - Birigüi -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**Preliminar**

A questão preliminar arguída se refere à **dosimetria da pena**, e, assim, será analisada junto ao mérito desta ação penal.

**Mérito**

A ré foi denunciada como incursa no **Art. 32, §1º-A, da Lei nº. 9.605/98 (por oitenta vezes)**.

Consta da **denúncia** que, “*de forma continuada, até o dia 08 de abril de 2022, no imóvel situado na Rua Elias Antônio, 1177, Bairro Jandaia Residencial Parque, na cidade de Birigui/SP, -----<sup>1</sup> praticou maus tratos contra, pelo menos, oitenta animais domésticos.*

*Segundo apurado, ----- mantinha um canil clandestino*

---

<sup>1</sup> Nascida em 13.05.1944 77 anos na data dos fatos.

VOTO Nº 22.835 - 5/21

*em sua residência, sendo que havia, no mínimo, 80 (oitenta) cães de diversas raças, tamanhos, sexo e idades.*

*É dos autos que os animais estavam em situação precária, em meio a fezes e urina, muitos tinham problemas de pele por não ter contato com o sol, pulgas, otite, sarna, patas quebradas e rabos cortados, sem dentição e os filhotes com esparadrapo na orelha. O local onde os animais ficavam era coberto, havia baias em que diversos cachorros ficavam trancados, sem livre acesso para poder andar e as fêmeas que estavam no cio eram deixadas juntamente com os machos. Havia também pouca comida para os cachorros e não havia lugar para eles se alimentarem, as rações estavam jogadas e espalhadas pelo chão. Em algumas baias também havia rações velhas e molhadas no chão e os animais se alimentavam delas. Dentre os animais estavam cachorros sem raça definida,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*da raça pinscher, yorkshire, poodle, micro poodle e shitzu. A notícia de maus tratos chegou ao grupo de proteção independente denominado GRUPA, que se deslocou ao local.*

*----- não apresentou carteira de vacinação de nenhum dos animais.*

*Constatada a situação de maus tratos a animais foi procedida a recolha dos cachorros, por parte do CCVZ.*

*Os animais foram levados para a Rua Bento da Cruz, nº 257, nesta cidade, residência cedida, de forma temporária para acolhimento dos animais. Neste local, o Dr. -----, médico veterinário, constatou preliminarmente, também, os maus-tratos.*

*Posteriormente, foi constatada definitivamente a situação de maus-tratos pela Dra. -----.*

*Foram juntados aos autos 'prints' de rede social e fotografias dos animais (fls. 7/11); boletim de ocorrência (fls. 12/16); laudos veterinários e exames (fls. 18/44 e 57/60)".*

**A ré e seus Defensores não compareceram na audiência designada para proposta de Acordo de Não Persecução Penal.**

A r. denúncia foi recebida em 28.02.2024 (fls. 189/191).

O artigo 32 da Lei n. 9.605/98 está assim redigido: “*Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda”. Pena: de 02 a 05 anos de reclusão, multa e proibição da*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**guarda.**

O conjunto probatório deixou fora de dúvidas de que a ré praticou os crimes que lhe foram imputados, conforme a narrativa acusatória, o que afasta a possibilidade de absolvição.

Consigna-se, que na Pesquisa do processo referido pela Defesa (1003844-35.2022.8.26.0077)<sup>1</sup> no sistema SAJ constata-se que **não se trata de Habeas Corpus**, e sim um recurso contra sentença prolatada em '*ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais*'. Consta que o **recurso apresentado no Colégio Recursal foi julgado improcedente para a ré e outro, e 'arquivado definitivamente'**. O pedido de 'consideração' de tal ajuizamento não é cabível nesta via.

Acerca de tal tema, a r. sentença consignou, em síntese, que a

r. decisão proferida no MM. Juízo Cível (fls. 206/215 – *ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, proposta pela acusada e Janduy em face do Município de Birigui*) não vincula o MM. Juízo Criminal. “Em acesso aos autos nº 003844-35.2022.8.26.0077, viu-se que, de fato, houve reforma do julgado. (...) as esferas cível e criminal não são vinculadas. Aplica-se à espécie o artigo 935 do Código Civil. (...) prevalece o princípio da verdade real e do livre convencimento motivado do juiz, já que é o verdadeiro destinatário das provas produzidas durante a instrução probatória. (...) Nesse sentido, o julgado do C. Supremo Tribunal Federal, no AgRg na Ação Penal 568/São Paulo, j. 17/10/2013, Rel. Min. Roberto Barroso.”. (...) “No tocante à suspensão do feito em razão da impetração de Habeas Corpus, tal pedido não encontra amparo legal. (...) A existência de um Habeas Corpus não suspende automaticamente a tramitação da ação penal, visto que o

---

<sup>1</sup> Procedimento do **Juizado Especial da Fazenda Pública**. Recurso JULGADO PELO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS (a ré e outro pediam tutela para obrigação de restituição de 67 cachorros e reparação de danos morais) Julgado improcedente para a ré e outro. Em 17.01.2025: “Arquivado Definitivamente. BAIXADO”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

remédio heroico visa garantir a liberdade da ré, mas não pode ser utilizado como justificativa para postergar a responsabilização pelos atos cometidos”.

*O pleito de suspensão da execução em razão da idade da ré não comporta acolhimento, uma vez que as penas só serão objeto de execução após o trânsito em julgado da r. sentença.*

Com essas considerações, verifica-se que a **materialidade do delito** restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05), fotografias (fls. 047/11) laudos periciais (fls. 19, 28, 30/31, 32/34, 35/37, 38, 41/43), relatório final da Autoridade Policial (fls. 106/109) tudo em consonância com as demais provas amealhadas aos autos.

Os laudos periciais confirmaram os maus tratos (fls. 19, 28, 30/31, 32/34, 35/37, 38, 41/43).

A autoria também é certa.

Consta, em síntese, do histórico do boletim de ocorrência que “Comparece neste Plantão Policial a declarante noticiando que é Advogada atuante na Comissão da OAB de Proteção e Defesa aos Animais e também faz parte do grupo de

VOTO Nº 22.835 - 8/21

*proteção independente denominado GRUPA, e na data dos fatos, recebeu denúncias de que a autora mantinha um canil clandestino em sua residência. A declarante foi até o local, acompanhada de outros membros da GRUPA, dos funcionários do CCVZ e também com apoio da Guarda Municipal. No local, a declarante informou a autora o motivo da presença e esta autorizou a entrada para a conferência e análise do local. Ao adentrar, constataram diversos animais em situação precária, em meio a fezes e urina, muitos tinham problema de pele por não ter contato com o sol, pulgas, otite, sarna, animais com patas quebradas e rabos cortados, muitos dos animais sem dentição e os filhotes com esparadrapo na orelha. O local onde os animais ficavam era coberto, haviam baias em que diversos cachorros ficavam trancados, sem livre acesso para poder andar e as fêmeas que estavam*

Apelação Criminal nº 1501440-51.2022.8.26.0077 - Birigüi -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*no cio eram deixadas juntamente com os machos. Havia também pouca comida para os cachorros e não havia lugar para eles se alimentarem, as rações estavam jogadas e espalhadas pelo chão. Em algumas baias também haviam rações velhas e molhadas no chão e os animais se alimentavam delas. Dentre os animais, estavam cachorros SRD, da raça pinscher, yorkshire, poodle, micro poodle e shitzu. A autora não apresentou carteira de vacinação de nenhum dos animais. Constatada a situação de maus tratos a animais, procedeu-se a recolha dos animais por parte do CCVZ. A ação foi acompanhada pela Dra. ----- de Souza Stuchi, médica veterinária do CCVZ e Daniele, funcionária da Vigilância Sanitária, também Bel-----Moroni Filho e Andréia Vitoretti, membros da GRUPA. Os animais foram levados para a Rua Bento da Cruz, nº 257, nesta cidade, residência cedida, de forma temporária para acolhimento dos animais. Neste local, o Dr. Rafael Bertechini, médico veterinário, constatou preliminarmente também os maus-tratos. Posteriormente, foi constatada definitivamente a situação de maus-tratos pela Dra. -----, emitindo os respectivos laudos a serem apresentados posteriormente. Atualmente, os animais encontram-se sobre a responsabilidade da GRUPA e toda a ação foi acompanhada pela Guarda Municipal. Por fim, acrescenta que alguns animais já foram doados para outros donos, mediante entrevista pessoal e a maioria será castrada”.*

(fls. 04/05).

Na delegacia, às fls. 46, a ré apresentou a seguinte versão:  
 “no dia 08 de abril de 2022 recebeu a visita dos fiscais, -----, Daniele, Belmiro, Andréia

VOTO Nº 22.835 - 9/21

e Caroline Mayumi, os quais a informaram que haviam recebido denúncias sobre maus tratos relacionados aos seus cachorros. Em seguida, mesmo sem a sua autorização, os fiscais acima mencionados entraram em sua residência e começaram a recolher seus cachorros, os quais totalizaram 67, sendo alguns da raça Yorkshire, poodle, micropoodle, shitzu, pinscher e alguns SRD. Esclareceu, ainda, que os referidos fiscais não tinham qualquer mandado de busca e apreensão e que tudo foi feito de modo ilegal. Além disso, esclarece que eles pegaram diversos lençóis e toalhas de banho do interior de sua residência, sem a sua autorização, para forrar os veículos utilizados para transportar seus cachorros. Sobre o crime de maus tratos, declarou que todos os seus cachorros estavam vacinados, no entanto, naquele



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

momento havia cachorros machucados bem como alguns com problemas de má formação óssea. Esclareceu, ainda, que no local não havia animais machucados, bem como não havia fezes ou urina espalhados pelo chão. A todo momento Bel-----e Andréia ameaçavam-lhe de prendê-la, bem como chegaram a lhe ofender, chamando a de velha safada, exploradora e velha ordinária, além disso, o senhor Belmiro, sem qualquer motivo, lhe empurrou e deste restou-se lesionada na região da mão direita. Sobre este fato, declarou que já registrou boletim de ocorrência BC4494/2022 e por este foi encaminhada ao IML para realização do exame de constatação de lesão corporal. Declarou que em sua residência não funciona qualquer tipo de canil clandestino e que não realiza a venda de animais, sendo que muitos dos que estavam lá foram resgatados, pois anteriormente estavam em situação de abandono. Esclareceu, ainda que cuidava dos animais por amor e que nunca prendeu seus animais para que vivessem livres, uma vez que seu quintal é grande. Compromete-se, sob as penas da lei, a comparecer no Juizado competente quando for intimada”.

Em juízo, a testemunha Caroline Mayumi Shiguenaga narrou que a Andreia fez uma publicação em que a Sra. Alvenita fez uma denúncia a respeito de um canil clandestino. Em posse do endereço, foram até a casa da ré e, num primeiro momento, tiveram contato com marido dela. Faz parte da Comissão de Proteção aos Animais da OAB. Foi até o local uma única vez. Ao chegarem ao local, já viram na calçada uma placa de que se venderia 'pinscher'. Conversaram com o esposo da ré como se fossem interessados em comprar os animais. O esposo, já desconfiado, negou que ali

VOTO Nº 22.835 - 10/21

tivessem filhotes, mesmo com a placa no local. Entraram em contato com a Prefeitura de Birigui (Canil Municipal) e pediram apoio. A Dani respondeu que já havia outras denúncias. O pessoal do 'controle da zoonose' chamou pela Guarda Municipal. A ré permitiu a entrada após saber das denúncias. Era uma residência. Quem moraria ali seria a ré, o esposo dela, e uma mulher chamada Mari. Esta mulher falava que tinha emprestado seu cachorro para que cruzasse com uma cadela da ré. Ela chegou um pouco depois, ao saberem que estavam ali. Acredita que era uma casa de terreno inteiro. Ao entrarem no quintal, a princípio, só havia dois cachorros, mas o cheiro era muito forte. Na casa, no corredor, já havia várias baias. A ré afirmou que acreditava que havia 42 cachorros, mas, ao entrarem, viram que eram mais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

de oitenta. Não se recorda se as baias eram caseiras ou feitas por algum profissional. Em muitas das baias tinha as rações jogadas no chão. As rações estavam úmidas, misturadas com xixi e cocô. A ré mostrou algumas carteiras de vacinação, mas sem identificação dos animais e estavam com vacinas 'atrasadas'. Os cachorros estavam aglomerados por conta do número de baias. Dentro da casa, havia cachorros soltos, separados por madeiras. Eles pulavam as separações (divisórias). Notaram que os cachorros de raça, de reprodução, eram mantidos na casa. Viram um filhote com orelha e rabos cortados, com esparadrapo. Havia 'York', 'Poodle', 'Pinsher', 'Shit-zu', além de raças misturadas, que já estavam sem definição. Os cachorros de foram pareciam ter menos valor comercial. Quase todos os animais estavam com carapato, pulga, dermatite, otite, sem pelos, sem dentes. Estavam em situações bem precárias. Foi resgatada uma "mãezinha" e um filhote. A mãe já estava sem leite. O filhote teve que ser levado para casa para alimentação. Muitos estavam anemia. A ração que viram do lado de fora era espalhada pelo chão, já úmida. Na casa, não havia quantidade de ração suficiente para o número de cachorros. O cheiro já era sentido do lado de fora. Na casa, o cheiro era terrível, com muito xixi e cocô. Ainda, os próprios animais e pessoas pisavam, espalhando pelo ambiente. Parecia que apenas a ré e o marido que cuidavam dos cachorros. Na época, a ré disse que vendia os filhotes par comprar a ração para os demais animais. Embora tenham negado ser um canil clandestino, havia a placa na frente da casa, bem como inúmeras denúncias chegaram. Alguns informaram que compraram filhotes que não resistiram posteriormente. O acordo com o Centro de Zoonose foi de que levariam 72 cachorros naquele momento, para serem posteriormente doados. A ré ficaria com 10 cachorros, que deveriam ser levados ao canil para cuidado. O primeiro contato que teve

VOTO Nº 22.835 - 11/21

com o Centro de Zoonose foi naquele momento, então não sabe dizer como foi o procedimento administrativo da Prefeitura (se foi dada oportunidade de defesa). Ficou na Comissão de Proteção aos Animais por 1 ano e 8 meses. Na época, era a Presidente da Comissão. Não faz a parte acusatória. Como Comissão, trabalham com ONGs, como o 'GRUPA'. Estavam a depoente, Andreia, -----e o pessoal da Guarda Municipal. Não houve as supostas agressões. O inquérito foi arquivado. As agressões não fazem parte do inquérito, pois o Boletim de Ocorrência feito pela ré foi arquivado. Não presenciou que as carteiras de vacinação foram rasgadas. Não aconteceu este fato. Tem o controle de doação de todos os animais. Não sabe se a Prefeitura pediu tal controle. A partir do momento em que foram



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

responsabilizados pelos animais, estes foram cuidados e doados. Num primeiro momento, o acordo com a ré era de que ela entregaria os 72 animais para cuidado e doado. A Alvenita ofereceu para a ré a possibilidade de ajudar na limpeza da casa, caçamba. O canil também cuidaria dos 10 animais que ficaram, com a realização de todos os exames necessários e castração. Há fotos entregues na Delegacia e acredita que no processo também. A entrega dos animais foi feita por ato voluntário da ré, em um acordo. Havia mais de 80 cachorros com dois idosos cuidando. Os animais estavam doentes. Há laudos em todos os processos. Os laudos foram feitos posteriormente. Os animais foram levados na sexta-feira para uma casa de apoio. O Dr. Rafael fez um laudo clínico e, após, foi iniciada a doação. Os funcionários públicos que participaram da ação (como a -----) estavam a serviço da Prefeitura. Entrou em contato no fixo do Centro do Zoonose. Desconhece se há um processo administrativo da Prefeitura, algum ato administrativo. A proprietária estava no local e permitiu a entrada. Acredita que há fotos das baias nos processos. Na época em que foi ouvida na Delegacia, levou tudo o que tinha. Tomou ciência dos demais processos contra a ré. Houve um deferimento de busca e apreensão, mas em Segunda Instância os pedidos da ré foram julgados improcedentes.

Em juízo, Bel-----Moroni Filho, ouvido como informante (*pelo fato de que a ré registrou um boletim de ocorrência de agressão contra o informante da mesma data do fato*), afirmou que faz parte da 'ONG GRUPA'. Por meio da ONG, recebeu a denúncia. A Carol e a Andreia também são voluntárias na ONG. Viram a placa de venda dos animais. Pediram para ver a mãe dos filhotes, mas foram informadas de que

VOTO Nº 22.835 - 12/21

não existiriam. Entraram no local com a autorização da Guarda Municipal. Havia mais de 80 animais. Era uma residência urbana, no bairro Jandaia. A casa não é pequena, mas havia um corredor lateral com as baias para os cachorros. Até onde sabe, moravam a ré e o seu marido. Até onde sabe, ninguém os ajudava com os cachorros. As baias eram cubículos. Os cachorros viviam em cubículos. Parecia um labirinto, com várias repartições, em que os cachorros ficavam. As rações eram jogadas no chão, misturando com fezes e xixi. O cheiro era horrível. As baías eram feitas de madeira. Não tinha documentação ou carteira de vacinação. A Dra. -----, veterinária municipal, pediu a documentação e vacinação, mas não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

tinha nada. Impossível saber a exata quantidade de animais. Havia animais no quarto, banheiro, cozinha. Havia um quarto com várias repartições e cachorros com filhote. Havia filhotes com esparadrapo para a orelha ficar em pé. Havia cachorros sem pelo e sem dente. Nunca viu tanta maldade na sua vida em tanto tempo de proteção. Não gosta de falar sobre isso, pois a cena machuca. Não era possível que um ser humano tivesse coragem de deixar os animais naquela situação. Os esparadrapos não eram cirurgia. Ele funciona para deixar a orelha em pé e valorizar o animal no mercado. Pode garantir que não havia veterinário porque nenhum cuidaria de animais naquele local. Não viu medicação no local. Havia várias raças (como York e Poodle) e muitos sem raças. Acredita que havia muita cruzarem entre os animais, ficando sem raça definida. Não tinha como controlar naquele local. A maioria dos animais, se não todos, não tinham dentes. Alguns tinham tumores. Havia carapato, dermatite, doença de pele, faltando pelos. Todos estavam em sofrimento naquele local. Foi difícil cuidar dos animais. Eles não comiam em vasilhas, era necessário jogar no chão para que eles comessem. Era necessário comer igual galinha naquele local. A água tinha lodo. Não se lembra de ter visto cocô dentro da casa. No fundo sim, era um cheiro horrível, misturado na ração. Todavia, não tem como ter higiene em um local em que havia cachorros dentro do rack da televisão, dentro do guarda-roupa, com baías em um quarto com mais de 15 animais. Não tinha nem como ter limpeza dentro das baías. Havia placa na entrada “vende-se pinscher”. Pelo cenário, era uma situação que se prolongava no tempo. Eram muitos animais. Levaram 72 animais. Eles foram tratados e doados. Foi feito hemograma. Muitos tinham anemia, doenças de pele. Doaram e acompanharam todas as doações. Todos os animais foram castrados. Eles antes eram usados para procriação. O pessoal de zoonoses mencionou que havia outras denúncias. Ainda, há uma Lei Municipal que permite apenas 10 animais por residência. Não exerce poder de polícia. Foi até o local

VOTO Nº 22.835 - 13/21

porque é um protetor de animais. Só entrou na residência após a autorização da Guarda Municipal, que acompanhou todos os resgastes. Não acompanhou a permissão de entrada. Acredita que o Centro de Zoonoses não precisa pedir autorização judicial para entrar, pois é uma autorização no assunto. Mas quem autorizou foi a Guarda Municipal. Não sabe informar se foi oportunizada algum meio de defesa à ré. Acredita que sim pois não foi a primeira vez. Mas não sabe informar, é necessário verificar com a prefeitura. Não teve ato administrativo para estar no local porque não é ato administrativo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Em juízo, ----, médica veterinária da Prefeitura de Birigui, narrou na data dos fatos, estava no seu local de trabalho. Foi chamada por sua superior que já a alertou que passaria da hora do expediente. Era uma averiguação de denúncia de maus tratos em sua residência. Foi cumprir a solicitação de sua superior. No dia da ação, ----, que é sua superior e agente de saneamento, e os Guardas Municipais foram até o local também. Era uma residência no meio urbano. Foi apurado que moravam ali a ré e o seu marido. Não conseguiram verificar se havia ajuda com os animais, mas as condições demonstravam que não tinha. Não havia um acompanhamento veterinário de todos os animais. Solicitou a documentação de vacinação. Foram apresentadas algumas carteiras, mas sem correlacionar com os animais, bem como não tinham as doses completas para um protocolo vacinal. Ainda, havia menos carteiras do que animais. Os números não correspondiam. Quanto à alimentação, não consegue certificar se era adequada. Não se atentou a este fato. Mas como os animais estavam vivos, deveriam ter alimentação e água. Todavia, a estrutura era precária. Não era feita por um profissional, com drenos. Não era uma estrutura adequada. O local era fétido. Da calçada era possível sentir o odor. Dentro, era um cheiro nauseante, ainda que estivesse acostumada com o cheiro de animais. Era um local insalubre, para animais e pessoas. Os animais estavam divididos. Ao ser permitida a entrada no imóvel pela ré, começou um alvoroço. Um latia, outro respondia, além de ter cheiros de pessoas estranhas. Perceberam que todos os cômodos havia colônias de cachorros. Os animais estavam divididos em sala, quarto, cozinha, banheiros. Ainda, havia baías externas ("puxadinhos"). Acredita que a divisão poderia ser por afinidade entre os animais. Questionou o porquê havia tantos animais e a própria ré mencionou que havia coitos indesejados, de um animal que pulou a cerca. Os

VOTO Nº 22.835 - 14/21

animais menores ficavam por dentro, os maiores para fora. Havia várias raças, como York, Poodle e Pinsher. Os demais eram mestiços e com provável grau de consanguinidade. No geral, como era muito grande o número de animais, ficou no portão e fez uma avaliação superficial deles na medida em que eram recolhidos, até para ver se havia risco de vida. Nessa avaliação, já notou problemas de pele, periodontológicos. Havia animais que não tinham a anatomia esperada, mas não pode dizer se por má-formação ou por fatura. Ainda, a pelagem estava com 'nós', sujas de urina. Eram animais negligenciados. Não se recorda



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

exatamente, mas havia um saco de ração, mas nada que fosse suficiente para 80 animais. Não pode dizer que não tinha, mas não viu nenhum estoque. Acredita que ela comercializava por conta de anúncio na própria porta da casa, que anunciava a venda de filhotes (não se recorda se havia uma raça na placa). Acredita que ela confidenciou aos demais, mas para depoente, não (sobre a venda de animais). Conversou com a ré para que os animais fossem ajudados. Tinham animais que nunca tinham visto a luz do sol ou outras pessoas além dos moradores. Assustados, amedrontados. Ainda, havia a Lei Municipal que não permitia aquela quantidade. Inclusive, para a saúde dos moradores. A ré firmou um acordo com o Guarda Municipal. Era para ela ficar com 10 animais, mas, ao final, ela ficou com um pouco mais, pois ela se emocionou e voltou atrás, pedindo para que alguns outros ficassem. Os demais foram resgatados daquela situação. A ONG que acompanhou colocou os animais em um local temporário, inclusive colocando-os em um imóvel ao lado, para dar estadia digna. Muitos voluntários aceitaram lar temporário, pois muitos animais precisavam de cuidados especiais (cuidados médicos), não apenas água e comida. A parte de estadia e cuidado ficou com os protetores, até porque o Município não tem abrigo. Não sabe dizer se a denúncia foi recebida pela GRUPA ou pela Prefeitura, pois sua superior que a convocou. Mas com certeza a denúncia chegou na Prefeitura. Sabiam que a ré tinha animais em quantidade superior à recomendada, mas não tinham conhecimento da situação que ali existia, a situação calamitosa que se encontrava ali. Não sabe afirmar o ano, mas é funcionária desde o final de 2009. Teve contato com a ré anteriormente por conta de resultado de leishmaniose. Ela afirmava que se comovia com os animais e levava para casa, sem ter controle de natalidade. Ela já tinha sido orientada para ter menos animais. Todavia, nunca tinham entrado na residência dela; logo, não sabiam a real situação até então. Não havia denúncia de ela pegar os animais na rua, ela que afirmou. Havia o comércio, tanto que tinha uma placa na porta do imóvel. Estava a equipe de saneamento,

VOTO Nº 22.835 - 15/21

Guardas Municipais, e foi chamada para ver a situação dos animais. O pessoal da Proteção foi até o local pelo papel de proteção, bem como também receberam a denúncia. No dia em que foi acordado com ela sobre os animais que ficariam, ofereceu ajuda, para ela que procurasse para fazer, pelo menos, a castração. Não havia estrutura como Prefeitura para dar apoio a todos os animais. A ré foi orientada durante a ação. A Prefeitura não teria condições de abranger todos os animais de forma digna. A GRUPA providenciou, com o apoio de todos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

os voluntários. Ficou registrado que a GRUPA ia ficar responsável por estes animais, mas não pode informar quem foi para onde, qual a destinação. Desconhece a informação de que a Prefeitura deveria devolver os animais em outra demanda. Os animais ficaram como GRUPA, até mesmo pela quantidade. A Prefeitura não doou os animais. Desconhece que a Prefeitura ficou como responsável pelos animais para a Justiça. Não consegue falar assertivamente quanto tempo durou a operação. Não foi menos de 2 horas, mas também não foram 6 horas, até porque chegou em casa antes de anoitecer. Os animais ficaram sob responsabilidade da ONG, inclusive o catalogamento. A GRUPA ficou responsável pelo alojamento dos animais do pós-resgate. Estava presente no local para verificar a situação dos animais devido à sua formação. Foi verificado que os animais não poderiam estar ali naquela situação. Foi solicitada por sua chefe, como funcionária pública. Foi um acordo feito com a Senhora ----, conforme o Boletim de Ocorrência. Foi proposto a ela que ficasse com menos animais para que pudesse cuidar. Após o recolhimento e o resgate, a tutela ficou com a GRUPA e veterinários particulares, que deram suporte a quem ficou com os animais. A Prefeitura não ficou com os animais porque não teria condições de os acolher de forma digna. Foram apresentadas algumas carteiras de vacinação, amassadas, dentro de uma gaveta. Não estavam todas preenchidas, sem identificação. No dia dos fatos, a ré e o esposo autorizaram a entrada pela Guarda Municipal e os demais. Desconhece que consta em outro processo a informação de que as carteiras foram rasgadas. Viu a ré com um ferimento ao chegar, mas ela afirmou que tinha se cortado. Desconhece desentendimento com o Sr. ----.

Inquestionável a validade do depoimento prestado por Agentes Públicos. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo

VOTO Nº 22.835 - 16/21

ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não tem qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

Em juízo, a ré disse que tem 76 anos. Tem um outro processo antigo também sobre animais na cidade de Birigui. Chegaram várias pessoas na sua casa. Alguns ficaram escondidos atrás de seu muro. Uma 'japonesa' chegou, com outra pessoa, e perguntou ao seu marido se havia animais para venda, e ele respondeu que não. Logo após, chegou 'a turma do ----- (sic), a última depoente (-----) e uma outra pessoa. O -----deu um empurrão e entrou no local para ver os animais. Logo após, entrou também os guardas municipais. Falavam em voz alta que a casa era inabitável, inclusive colocando nas redes sociais. Viram os animais do fundo. Logo após, viram os demais animais da casa. Foram pegando os animais, mais de 30 pessoas. Os animais corriam assustados. Seus animais sofreram naquele dia. Levaram suas cachorras velhas. Ninguém adota um bicho cego e velho. Imagina o que aconteceu com eles. Eram como se fossem seus filhos. Nunca os maus-tratos. A -----, no dia, disse "agora te peguei". Ela já tinha feito uma vistoria anterior e disse que os animais eram mais bem tratados do que ela. Ela perseguida pela -----. Os vizinhos questionaram o porquê estavam levando os animais. Rasgaram as carteiras de vacinação, ficando apenas 4, que foram feitas pelo Dr. ----- em outra oportunidade. As carteiras estavam em uma mala, separadas. Dr. ----- socorria seus animais. A Prefeitura nunca ajudou em nada a cuidar dos animais. Em outra oportunidade, a ----- deu um prazo para que jogasse os bichos fora, mas um Advogado a ajudou, razão pela qual ela prometeu vingança a seus animais. Tem fotos dos animais. Gritavam, faziam denúncia, falavam que sua casa parecia em favela. Os animais tinham luz elétrica. Nunca houve uma leishmaniose. Levaram os animais cegos de nascença. Nunca deu os animais

VOTO Nº 22.835 - 17/21

que nasciam ali, cuidava de todos. Tem até hoje os remédios, as rações, os potes. Dava a melhor razão que poderia comprar. Boa parte de sua renda ia para os animais. A ração era úmida porque amolecia para os animais que não tinham dentes. Seu coração está em pedaços. Perdeu sua saúde. Não consegue dormir sem os animais. Os animais estavam todos gordinhos, bonitos. Uma vizinha adotou uma cachorrinha. Jogaram água fria nos animais na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

ONG. No outro dia, foram buscar de novo porque teve uma ordem de Promotor. A 'japonesa' quem buscou. Não tem mais nada a dizer, chora até hoje pelos animais. A maioria dos animais eram deixados na sua casa ou achados na rua. Fez empréstimos para pagar raçãoes. Tem um problema grave na coluna, mas não a impede de fazer nada. Toma um remédio para pressão. Trabalhou primeiro nas fábricas, como recortadeira. Seu ex-marido mora em sua casa porque é doente dos pulmões. Deixa-o em um quarto. Somente os dois que cuidavam dos animais. Quando precisava, pedia ajuda ao Dr. ----, veterinário. Ele também já foi na casa muitas vezes. Tinha 76 animais. Uns 30 dias antes, foi alguém da Prefeitura perguntar se os animais tinham sido vacinados contra a raiva. Afirmou que 'ainda não'. Ela pediu autorização para os vacinar e deu. Ela vacinou todos os animais, mas não deu o cartão. A ----, todavia, disse que fazia muito tempo que a Prefeitura não vacinava os cachorros. Mas eles foram vacinados. Ela ligou um dia para vacinar, afirmou que não poderia ser naquela data, pois eles estavam com diarréia por terem comido uma nova marca de ração. Ela pediu para levar no veterinário ou permitir que a ---- fosse até lá, mas disse que não precisava, pois era só uma reação à nova ração. Quando eles melhoraram, ela foi até lá e vacinou. Pegava os cachorros na rua. Por gostar muito, sentiu-se no direito de comprar um casal de raça, de Yorks. Eles também cruzavam. Deixava-os cruzarem. Ficou com 36 cachorros adotados e os demais foram da procriação. A placa de venda foi por conta do ano da doença (pandemia) e não poderia trabalhar. Nasceram 5 filhotes, Pinschers. Deixou a placa para tentar ajudar, inclusive sua mãe também que estava precisando. Não vendeu porque ninguém sabia que ela vendia. Uma senhora tinha essa placa e a ofereceu, mas nunca colocou na porta, a placa ficava guardada. Esta senhora quem vendeu dois filhotes para a ré, mas ainda assim chorou quando eles saírem. Ao se mudar para esta casa, já tinha 3 cachorros. Já faz uns 20 anos que cuida de cachorros. Foi adotando e comprou este casal. Há vizinhos. Ficou com apenas duas cachorras. Uma doente, que estava com câncer. O ---- afirmou que ela estava barriguda, mas afirmou que era um câncer. Jogou ela no chão. Ainda, deixaram outra

VOTO Nº 22.835 - 18/21

cachorra na sua porta doente (leishmaniose). A doença não passou para os demais porque eram saudáveis. Ela não consegue comer sozinha. Conseguiu, com humilhação, pegar a cachorra de volta com eles. Ainda, deixaram duas cachorras na porta de sua casa. Atualmente está com 4 cachorras. Tinha feito uma repartição no chão, com uma porta, porque uma cachorra estava com filhote. Pegaram primeiro o cachorrinho e a mãe quis o morder. -----a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

empurrou, cortando o dedo na tábua da porta, ficando com uma sequela no dedo. Não fez boletim de ocorrência ao ser cortada. Depois foi fazer o boletim, fazendo perícia. Ficou sabendo que o boletim de ocorrência foi 'anulado', não foi nem no Fórum.

O conjunto probatório demonstrou que estão presentes os elementos descritivos do tipo penal em questão, diante do dolo com que se houve a ré, em violar o bem jurídico tutelado pela Lei Especial (TACRIM/SP, Rel. Ribeiro Machado, BMJ 79/8 e RJS 5/86).

As circunstâncias todas em que ocorreram os fatos deixam evidente que a ré praticou o crime previsto no art. 32, da Lei n. 9.605/98. Os elementos probatórios trazidos aos autos são mais que suficientes para incutir no Julgador o juízo de certeza necessário à condenação.

Passo a analisar a dosimetria da pena.

Na primeira fase, em atenção aos critérios do art. 59, do Código Penal, a pena-base de cada delito foi fixada no **mínimo legal previsto para o tipo penal em questão, 02 anos de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal.**

Verifica-se que a r. sentença não valorou os 'motivos', sendo **a pena-base, repita-se, fixada no mínimo legal.** Pontua-se, ademais, que, como sabido, 'motivos' não configuram circunstância agravante genérica.

VOTO Nº 22.835 - 19/21

Na segunda fase, foi considerada a circunstância atenuante da idade da ré (que era maior de 70 anos na data do fato), porém sem reflexo na pena mínima fixada na fase anterior, nos termos da **Súmula 231, do C. STJ.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

A regra do “art. 115 do Código Penal”, invocada na peça recursal refere-se à contagem de prazo para a ocorrência de prescrição, e não quanto à dosimetria da pena.

Na terceira fase, não se acolhe a alegação de que inexiste previsão legal para o reconhecimento da continuidade delitiva. Está prevista no vigente artigo 71 do Código Penal.

Assim sendo, de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos, foi devidamente reconhecida a continuidade delitiva. As penas foram aumentadas na fração de 2/3, de forma justificada, diante da quantidade de crimes praticados (80 animais), por um expressivo período, perfazendo **03 anos e 04 meses de reclusão, e 16 dias-multa, no mínimo legal.**

Tal fração foi justificada na r. sentença e está em harmonia com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.932.618/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF, julgado em 8/8/2023 - Info 782) e outros entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Já decidiu o C. STJ acerca do tema: “..... Esta Corte Superior firmou a compreensão de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e **2/3, para 7 ou mais infrações** (HC 342.475/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/2/2016). (destaquei).

Foi fixado o regime prisional **inicial aberto**, o que fica mantido.

No tocante às **penas restritivas de direitos**, a r. sentença as

Apelação Criminal nº 1501440-51.2022.8.26.0077 - Birigüi -

VOTO Nº 22.835 - 20/21



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

fixou em: “*prestaçao pecuniária a ser revertida a entidades públicas ou benficiaentes, escolhidas pelo MM. Juízo da Execução Penal, no valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, e prestaçao de serviços à comunidade, pelo mesmo período da condenação, a ser prestada em entidades públicas ou benficiaentes, escolhidas pelo MM Juízo da Execução”.*

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao apelo defensivo, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ely Amioka

Relatora

VOTO Nº 22.835 - 21/21